



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00673/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00124/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência de Mari – MARIPREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Sérgio Rodrigues de Melo (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade
BENEFICIÁRIO(A): LUZINETE ARAUJO DE OLIVEIRA
CARGO: Agente Comunitário de Saúde
MATRÍCULA: 1519
LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde do Município
ATO: Portaria Nº 053/2017, retificada pela Portaria Nº 065/2018, publicada no Diário Oficial do Município de 27 de dezembro de 2017, com efeitos retroativos a partir de 02 de outubro de 2017.
IDADE: 69 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.215 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) LUZINETE ARAUJO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1519, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 17:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO